

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1565/82
INTERESSADO : CARLA MARIA DA SILVA LOURENÇO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE : 1341 /82 - CEEG - APROVADO EM 2 / 9/82.

1 - H I S T Ó R I C O

CARLA MARIA DA SILVA LOURENÇO, filha de Francisco Antônio e de Maria do Carmo Azevedo da Silva Lourenço, nascida aos 10/06/63 - Angola - Nova Lisboa - residente na Rua Tenente Alfredo Terra nº 180 - Jardim Itália - em Itapetininga - São Paulo, requer diretamente a este Conselho a equivalência de seus estudos aos do Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento.

A requerente fez seus estudos primários no Colégio Adventista com 04 séries - Nova Lisboa - nos anos de 1971 - 1972 - 1973 e 1974.

Proseguiu seus estudos na Escola Preparatória de Meda - Meda - Portugal, nos anos de 1975 e 1976.

A seguir cursou no Externato de Santo Antônio - Meda-Portugal - o curso Unificado, com 02 séries, nos anos de 1976/1977.

Cursou no Externato de Santo Antônio-Escola Secundária de Almacave, o Curso Unificado, nos anos de 1977/1978.

Cursou no Liceu Nacional de Lamego/Portugal - o ano de 1979, onde concluiu o Curso Unificado.

Proseguiu na Escola Secundária de Alves Martins - Viseu/Portugal - 01 série no ano de 1980/1981, onde concluiu o 11º ano de estudos Humanísticos.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este CEE pela requerente Carla Maria da Silva Lourenço que, tendo realizado seus estudos em escolas portuguesas, em Nova Lisboa - Angola Meda/Portugal, submeteu-se a exames de conclusão do Ensino de 2º Grau, recebendo o certificado de conclusão do ensino Preparatório. Desejando continuar os seus estudos no Sistema Brasileiro de Ensino, vem requerer deste Conselho a equivalência de seus estudos nos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

A solicitação da interessada encontra amparo legal em

PROCESSO CEE: 1565/82 PARECER CEE: 1341 /82 fls.02

inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos e ainda, analisando o currículo cumprido pela requerente, concluímos que o mesmo atende plenamente às exigências da Deliberação CEE 17/80. Além disso, Carla Maria da Silva Lourenço tem a seu favor o fato de ter obtido o competente certificado de conclusão do ensino preparatório do Ensino de 2º Grau, o qual, em Portugal, a habilita ao ingresso no Curso Superior.

3 - C O N C L U S Ã O

À vista do ~~exposto~~, reconhecem-se os estudos de Carla Maria da Silva Lourenço, realizados em escolas estrangeiras, como equivalentes aos de Conclusão do Ensino de 2º Grau, no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CEEG, aos 25 de agosto de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como Seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente